




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA


Processo nº : 10840.001108/98-12
Recurso nº : 129.240
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : AGROPECUÁRIA UVA LTDA.
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 17 de abril de 2002

RESOLUÇÃO Nº. 108-0.170

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA UVA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10840.001108/98-12
Resolução nº. : 108-0.170

Recurso nº. : 129.240
Recorrente : AGROPECUÁRIA UVA LTDA.

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA UVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 10/14 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1993, no valor de R\$ 161.316,48.

O lançamento resulta de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1993, onde consigna lucro inflacionário de período-base (parcela diferível) na demonstração do lucro real, superior ao estabelecido nos artigos 20 e 21 da Lei 7799/1989 e artigos 20,21 do Decreto 332/1992.

Impugnação apresentada às fls. 01 a 08, argüi, em breve síntese, erro no preenchimento da declaração nos anexos 02 e 04.

Despacho de fls. 25 determina a realização de diligência, nos termos da INSRF 94, de 24/12/1997.

Informação de fls. 47 justifica o não cumprimento desse despacho.

A decisão monocrática às fls.64/65, julgou procedente o lançamento. Teria o sujeito passivo apenas demonstrado o erro no preenchimento (fls. 09) sem contudo, provar as alegações, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70235/1972 (incluído na Lei 9532/1997).

Processo nº. : 10840.001108/98-12
Resolução nº. : 108-0.170

Ciência em 14 de agosto, recurso interposto em 12 de setembro seguinte (fls. 154/171). Justifica as formas de garantia de instância, nos termos do Decreto 3717 de 03/01/2001 e INSRF 26, de 06/03/2001. Reclama da forma simplista do lançamento e da sua manutenção no 1º grau, sem qualquer análise das razões apresentadas. Reitera os argumentos expendidos naquela fase, demonstra os erros no preenchimento dos campos da declaração, pede acolhimento do seu pleito.

Carta de Fiança às fls. 82.

É o Relatório



Processo nº. : 10840.001108/98-12
Resolução nº. : 108-0.170

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Aduz a recorrente, ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, DIRPJ 1994. O procedimento, evidencia a necessidade de diligência para se dirimir a dúvida suscitada nas razões impugnativas. O juízo singular tentou promover o esclarecimento, conforme demonstra o despacho de fls.25. O fiscal diligenciante às fls. 47, conclui como bastante, a sumária instrução realizada em procedimento de malha pessoa jurídica.

O julgador de primeira instância conclui pelo acerto da autuação pois não haveria a prova efetiva do erro invocado.

Peço vênias para discordar desta conclusão, por vislumbrar possível coerência nos cálculos apresentados. Frente ao princípio da verdade material, entendo indispensável a verificação dos fatos argüidos, por se mostrarem plausíveis.

A primeira diferença invocada diz respeito ao valor de provisões de tributos, que segundo a legislação da época, deveria ser ajustada na apuração do resultado do período (dedutível segundo regime de caixa). Na declaração original não consta o preenchimento da linha 05, do anexo 04, referente a estas provisões. Só esta diferença alteraria o resultado do trabalho fiscal realizado, justificando a verificação. Milita a favor da recorrente os valores apresentados no Anexo 04 - quadro

Processo nº. : 10840.001108/98-12
Resolução nº. : 108-0.170

04, quadro 06, quadro 08, mantidos inalterados. Da mesma forma, o percentual de realização do ativo naquele período; valor da parcela pretendida diferir e valor da depreciação acelerada incentivada. Destaco ainda, que a recorrente não questiona os valores consignados na autuação.

Portanto, para que se faça a justiça fiscal, cobrando-se o efetivamente devido, submeto a apreciação deste Colegiado a proposta de converter o presente julgamento em diligência para que se verifique a correção dos dados apresentados, conferindo a composição fiscal e contábil (conforme apresentado às fls.76/78) , juntos aos livros da recorrente, o que resulta em alterações nos preenchimentos dos seguintes campos da declaração parametrizada:

Anexo 02- quadro 04; linhas 02,08,09,21,23,39,46,47.

Anexo 04 - quadro 05; linhas 01,05,06,07,17

Anexo 04 - quadro 09; linhas 01,02,03,05,07.

Concluída a diligência, deverá o processo retornar a esta Câmara, instruído com os documentos que o agente fiscal entender necessários ao deslinde da questão, elaborando relatório com parecer conclusivo, dele dando ciência ao contribuinte para, querendo, falar nos autos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

